

MPV - 440



CONGRESSO NACIONAL

Ei

00094

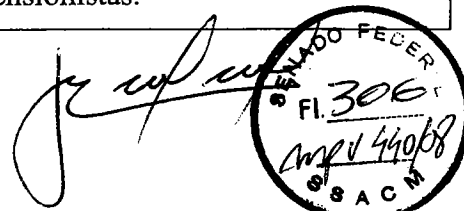
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008		() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA		
		() AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA		
AUTOR: DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

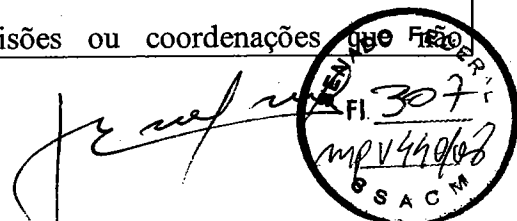
Dê-se nova redação ao Caput, ao § 1º e ao § 2º do Art. 3º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, na forma abaixo:

Art. 3º Aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de **outro emprego** remunerado, público ou privado, ressalvado o exercício do magistério, e são outorgadas, em face do disposto nos incisos XVIII e XXII do artigo 37 da Constituição, as seguintes garantias e prerrogativas:

- I. Estabilidade, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão após sentença judicial transitada em julgado que confirme decisão em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.
- II. Inamovibilidade, salvo por interesse público devidamente motivado;
- III. Ser preso somente por ordem judicial escrita de tribunal, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação à autoridade hierárquica imediatamente superior ao preso, sob pena de responsabilidade do executor que deixar de fazer a comunicação;
- IV. Direito à prisão especial ou em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão antes da decisão judicial transitada em julgado e à dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;
- V. Assistência jurídica especializada, às expensas da União, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;
- VI. Plano de carreira adequado às características atribuídas pela Constituição Federal à Administração Tributária da União, que assegure a progressão e permita a promoção funcional;
- VII. Remuneração compatível com a natureza, competências, responsabilidades e complexidade de suas atividades, assegurada a revisão anual.
- VIII. Irredutibilidade do subsídio, observado o disposto na Constituição Federal;
- IX. Paridade de proventos, subsídios ou remuneração, e quaisquer gratificações que vierem a ser criadas, entre ativos, aposentados e pensionistas.



- X. Justa e prévia indenização nos casos de remoção de ofício e de deslocamento em serviço.
- XI. Fé pública no exercício do cargo;
- XII. Ser prontamente assistido pela autoridade administrativa local, sub-regional, regional ou central, quando sofrer embaraço ou coação quanto as suas atribuições legais ou necessitar de auxílio para o pleno exercício do cargo;
- XIII. Ser desagravado publicamente pela administração pública quando tiver sofrido infundada restrição ou acusação em decorrência do exercício regular de suas atribuições;
- XIV. Ter seus atos funcionais analisados, inclusive quando aposentado, por corregedoria própria e integrada exclusivamente por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- XV. Identidade funcional especial, com plena validade em todo território nacional como cédula de identidade suficiente à completa identificação civil, vedada qualquer exigência de identificação diversa, devendo constar menção expressa das prerrogativas dos incisos III, IV, XVI e XX a XXXIII;
- XVI. Prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- XVII. Obter, gratuitamente, cópia dos autos de processo administrativo ou judicial a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;
- XVIII. Ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição;
- XIX. Usar as insígnias privativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do controle Aduaneiro, bem como as Armas da República;
- XX. Porte federal de arma de fogo independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização;
- XXI. Precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e atuação;
- XXII. Requisitar força pública federal, estadual, distrital ou municipal, para o desempenho de suas funções, sem preferência de ordem;
- XXIII. Direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso, trânsito, circulação, parada e permanência em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, no exercício de suas atribuições, respeitadas a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio da pessoa natural;
- XXIV. Autonomia funcional no desempenho de suas atividades observados os limites normativos, a impessoalidade da atuação fiscal e o planejamento técnico-gerencial.
- XXV. Liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitados os limites normativos;
- XXVI. Emitir Auto de Instauração de Procedimento Fiscal das operações fiscais a seu cargo;
- XXVII. Não ter exercício em seções, setores, divisões ou coordenações



desempenhem atividade-fim da Receita Federal do Brasil, exceto na condição de chefe. E de não ter exercício em seções, setores, divisões ou coordenações cuja chefia administrativa, inclusive adjunta, não seja exercida por Auditor-Fiscal;

XXVIII. Ser submetido a controle qualitativo de sua produção intelectual laboral; não a controles de horários ou de produção meramente quantitativa;

XXIX. Não ser submetido a quaisquer espécies de revistas no território nacional;

XXX. Prioridade na alocação de recursos do órgão e do Ministério da Fazenda.

§ 1º. As garantias e prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previstas nesta lei, são irrenunciáveis e inerentes ao exercício de suas funções e não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

§ 2º No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

§ 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo **cento e setenta e seis horas mensais** a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput.

§ 4º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao *caput*: a modificação é necessária e imperiosa, posto que a vedação de se exercer qualquer **atividade** privada implica a impossibilidade do exercício de atividades lícitas e plenamente compatíveis com quaisquer cargos públicos, a exemplo dos Auditores-Fiscais que também escrevem e publicam livros sobre Direito Tributário ou daqueles que produzem obras de arte, como quadros e esculturas.

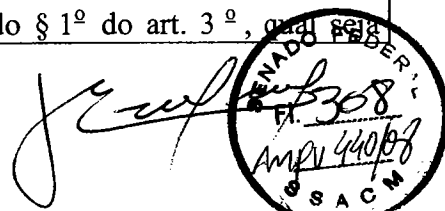
No que tange às prerrogativas e garantias elencadas nos incisos propostos: os Auditores-Fiscais da Receita Federal possuem, ao Estado Brasileiro, a mesma importância e a mesma essencialidade das demais autoridades típicas e exclusivas de Estado. Não se cuida aqui de opinião, mas do que prescreve a Constituição Federal. E de modo expresse. Basta comparar-se a dicção do Texto Magno em seu art. 37, incisos XVIII e XXII, com seu art. 127, por exemplo. Nessa linha, e por tal razão, a lei que reestrutura a carreira deve considerar esses ditames constitucionais.

Praticamente todas as prerrogativas e garantias previstas nos trinta incisos propostos encontram correspondência nas leis orgânicas vigentes que regem outras autoridades típicas de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar n. 75, de 1993.

Todas as garantias e prerrogativas propostas são fundamentais para que o Auditor-Fiscal possa desempenhar as suas funções de Estado com autonomia e independência e livre de ingerências políticas ou econômicas, por serem tais incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, no qual todos estão submissos às leis e podem, portanto, ser cobrados (fiscalizados) pela sua obediência.

Em relação à alteração de "192" horas mensais para "176", justifica-se, pois no regime vigente a todos os servidores públicos, a jornada é de 8 horas diárias. Possuindo o mês, em média, 22 dias úteis, chega-se ao somatório de 176, não de 192 horas.

Por fim, a supressão da oração constante da redação original do § 1º do art. 3º, qual seja,



“permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento”, possui a seguinte justificativa: é por demais óbvio que o Auditor-Fiscal deve poder participar ou proferir palestras em seminários, congressos e conferências, por exemplo, sendo descabido – e inconstitucional – que deva pedir autorização para quem quer que seja. Não se verifica que uma situação de tal nível de subserviência e subalternidade ocorra com as demais autoridades de Estado.

Ademais, afigura-se flagrantemente inconstitucional, por ferir os primados da moralidade e da transparência, pretender que seja instituída a “Lei da Mordaca” aos Auditores-Fiscais, impedindo-os, por exemplo, de manifestar, em seminários e congressos, o seu entendimento sobre a Justiça Fiscal, as leis tributárias, dentre outros múltiplos assuntos de interesse do Povo. Tal dispositivo, além do grave prejuízo à coletividade, fere de morte o direito fundamental prescrito no inciso IV do art. 5º da CR., da seguinte dicção: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Brasília, de setembro de 2008

Assinatura

